



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CUTHAB

PARECER AO PLCE 026/2021

PROPONENTE(S): Executivo

TIPO: Projeto de Lei Complementar.

RELATOR: Ver. Jessé Sangalli

ÓRGÃO PROCESSANTE: Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação.

EMENTA: Reorganiza o Conselho Municipal de Saúde.

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para parecer o PLCE nº 026/2021, de autoria do Executivo Municipal, em que se pretende revisar as legislações municipais que regulam a composição e o funcionamento dos Conselhos de Saúde.

Em seus argumentos, justifica que *“Sem negar ou questionar a importância dos Conselhos, especialmente pelo controle social que exercem, no caso de Porto Alegre, a legislação foi firmada em período de supervalorização desses controles, que, infelizmente, vem sofrendo de demasiada influência político-partidária e sindical, desnaturando o seu principal objetivo que é a participação popular”*.

É o relatório.

MÉRITO

Adianto meu voto no sentido da aprovação do projeto.

Os Conselhos de Saúde surgem a partir da disposição constitucional de participação da comunidade nas ações e serviços públicos de saúde.

Vejamos o que dispõe o art. 198, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

III - participação da comunidade.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, em perfeita consonância com a Constituição Federal, e sabedor da importância da participação comunitária nas políticas públicas, dispôs em seu art. 101 a criação e participação dos conselhos locais:

Art. 101 Os Conselhos Municipais, cujas normas gerais são fixadas em Lei Complementar, são órgãos de participação direta da comunidade na Administração Pública e têm por finalidade propor e fiscalizar matérias referentes a setores da Administração, bem como sobre elas deliberar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2010)

A legislação federal que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) é a Lei nº 8.142/1990.

Logo no art. 1º vimos que os conselhos de saúde são órgãos colegiados de deliberação que atuarão no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, senão vejamos:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

[...]

II - o Conselho de Saúde

[...]

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

Ademais, segundo a legislação, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber os recursos oriundos do SUS, o Conselho deve ter composição paritária:

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

[...]

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

O projeto de lei complementar nº 026/2021, observa, sobretudo nos arts. 2º e 3º, o caráter deliberativo do Conselho e o seu caráter paritário.

Já o Substitutivo nº 01, proposto pelo Vereadores da bancada do PT, amplia a composição. Porém, como dito na justificativa do projeto do Executivo: “a legislação foi firmada em período de supervalorização desses controles, que, infelizmente, vem sofrendo de demasiada influência político-partidária e sindical,

desnaturando o seu principal objetivo que é a participação popular”, ou seja, o projeto substitutivo, ao ampliar a composição, engessa as funções do Conselho.

O debate, a participação é importante. Todos os segmentos, quais sejam os trabalhadores da área da saúde, os usuários e os prestadores de serviços de saúde já estão contemplados no projeto original.

CONCLUSÃO

Por essas razões, concluo pela **APROVAÇÃO** do projeto e pela **REJEIÇÃO** do Substitutivo nº 01.

Porto Alegre, 09 de maio de 2022.

Vereador Jessé Sangalli



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 09/05/2022, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0379617** e o código CRC **0C6EEA55**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 068/22 – CUTHAB** contido no doc 0379617 (SEI nº 118.00308/2021-61 – Proc. nº 1049/21 – PLCE nº 026/21), de autoria do vereador Jessé Sangalli, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **16 de maio de 2022**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto e pela rejeição do Substitutivo nº 01.

Vereador Jessé Sangalli – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Cezar Augusto Schirmer: **FAVORÁVEL**

Vereadora Cintia Rockenbach: **FAVORÁVEL**

Vereadora Fernanda Barth: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 16/05/2022, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0383335** e o código CRC **3B977E28**.